

## Análise do projeto de lei que institui o Benefício Especial no Estado do Rio Grande do Sul

### I. Introdução

O Governador do Estado apresentou projeto de lei dispondo sobre a instituição de benefício especial para fins de migração ao Regime de Previdência Complementar, atendendo à norma do art. 10 da Lei Complementar nº 15.429, de 22.12.2019, de seguinte redação:

"Art. 10. O Poder Executivo apresentará, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei Complementar, projeto de lei complementar dispondo sobre a instituição de benefício especial para fins de migração ao Regime de Previdência Complementar – RPC –, de que trata a Lei Complementar nº 14.750, de 15 de outubro de 2015."

No primeiro projeto, a parte que tratava do Benefício Especial tinha a seguinte redação:

"Art. 1º Na Lei Complementar nº 14.750, de 15 de outubro de 2015, ficam alteradas as redações dos arts. 2º, § 2º, 3º, I e II, e 6º, § 4º; acrescidos dois parágrafos ao art. 16, renumerando-se o seu parágrafo único; introduzido o art. 27-A e alterada a redação do *caput* e do parágrafo único do art. 30, conforme segue:

(...)

(AMPLIAÇÃO DO PRAZO DE OPÇÃO)

"Art. 2º....."

§ 2º A opção de que trata o inciso II do *caput* deste artigo é irrevogável e irrevogável e poderá ser exercida no prazo de até 84 (oitenta e quatro) meses, contados da data da publicação do ato de instituição do RPC/RS, ou no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data da entrada em exercício no serviço público do Estado do Rio Grande do Sul, quando se tratar de servidor público oriundo, sem descontinuidade, de outro ente da Federação."

(...)

Art. 27-A. É assegurado aos optantes pelo RPC/RS, abrangidos na hipótese do inciso II do art. 2º, o direito a Benefício Especial, de caráter estatutário e compensatório, calculado com base nas contribuições do servidor ou membro de Poder ao regime de previdência social instituído no art. 40 da Constituição Federal, de acordo com o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 1º O Benefício Especial será equivalente à soma dos valores das contribuições previdenciárias efetivamente recolhidas pelo servidor ou membro de Poder sobre a parcela remuneratória excedente ao limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social aos regimes próprios de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, compreendido todo o período contributivo desde a competência março de 1996 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, até a data da opção de que trata o inciso II do art. 2º desta Lei Complementar.

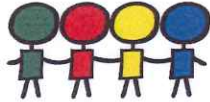
§ 2º O Benefício Especial será pago pelo Estado do Rio Grande do Sul, por ocasião da concessão de aposentadoria, inclusive por incapacidade permanente, ou da pensão por morte, no RPPS/RS, de que trata o art. 41 da Constituição do Estado e a Lei Complementar nº 15.142, de 5 de abril de 2018, consistindo em parcelas mensais apuradas a partir do montante total calculado consoante o § 1º deste artigo, em prazo não inferior a 180 (cento e oitenta) meses, na forma regulamentada pelo Poder Executivo.

§ 3º O Benefício Especial será reajustado nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º Não será devida pelo Estado do Rio Grande do Sul, suas autarquias e fundações públicas qualquer outra contrapartida referente ao valor dos descontos previdenciários já efetuados sobre a base de contribuição acima do limite previsto no § 1º deste artigo."

Diante da redação original, realizou-se estudo analisando a conformação dada ao Benefício Especial.

De início, constatou-se que o projeto de lei havia adotado fórmula diversa da prevista pela Lei nº 12.618, de 30.04.2012, que instituiu o Benefício Especial em favor dos servidores da União, pois optou pela restituição parcelada de contribuições previdenciárias que excedessem o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o que, conforme projeções apresentadas, causava prejuízo aos servidores públicos.



Ainda assim, diante da conformação atribuída ao Benefício Especial pelo projeto de lei anterior, foram apresentadas sugestões de melhoria ao texto, para que contemplassem os seguintes pontos:

- a) Termo Inicial do Período Contributivo para o cálculo do Benefício Especial;
- b) Índice utilizado para atualização monetária (i.) do montante a restituir e (ii.) de reajuste dos pagamentos;
- c) Data de início do pagamento do benefício;
- d) Reversão dos valores que compõem o Benefício Especial aos sucessores conforme a lei civil, ante a natureza estatutária do instituto;
- e) Previsão de pagamento ao servidor que rompe o vínculo com o Estado do Rio Grande do Sul;
- f) Prazo máximo para o pagamento do Benefício Especial e definição de valores mínimos de renda periódica previstos na própria Lei;
- g) Criação de hipóteses de restituição antecipada dos valores; e
- h) Definição do Estado como garantidor do pagamento do Benefício Especial.

Como resposta, o Governador do Estado do Rio Grande do Sul enviou novo projeto de lei, alterando a proposta original, dando ao Benefício Especial o seguinte tratamento legal:

"Art. 1º Ficam introduzidas na Lei Complementar nº 14.750, de 15 de outubro de 2015, que institui o Regime de Previdência Complementar para os servidores públicos estaduais titulares de cargos efetivos – RPC/RS –, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS/RS –, autoriza a criação de entidade fechada de previdência complementar denominada Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul – RS-Prev –, e dá outras providências, as seguintes alterações: I – no art. 2º, o § 2º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º.....

§ 2º A opção de que trata o inciso II do caput deste artigo é irrevogável e irretroatável e poderá ser exercida no prazo de até 84 (oitenta e quatro) meses, contados da data da publicação do ato de instituição do RPC/RS, ou no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data da entrada em exercício no serviço público do Estado do Rio Grande do Sul, quando se tratar de servidor público oriundo, sem descontinuidade, de outro ente da Federação.

"Art. 27-A É assegurado aos servidores e membros de Poder abrangidos na hipótese do inciso II do art. 2º, o direito a um Benefício Especial, de caráter estatutário e compensatório, calculado com base nas contribuições recolhidas ao regime de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios de que trata o art. 40 da Constituição Federal, de acordo com o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 1º O benefício especial será equivalente à diferença entre a média aritmética simples das remunerações utilizadas como base para as contribuições do titular de cargo efetivo ao regime de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, até a data de opção de que trata o inc. II do art. 2º desta Lei Complementar, correspondentes a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social às aposentadorias e pensões, multiplicada pelo fator de conversão.

§ 2º O fator de conversão de que trata o § 1º deste artigo, cujo resultado é limitado ao máximo de 1 (um), será calculado mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$FC = Tc/Tt$$

Onde: FC = fator de conversão;

Tc = tempo de contribuição: quantidade de contribuições mensais efetuadas para os regimes próprios de previdência social de que trata o art. 40 da Constituição Federal, efetivamente pagas pelo titular de cargo efetivo do Estado do Rio Grande do Sul até a data da opção;

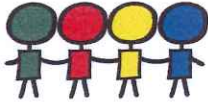
Tt = tempo total: 520.

§ 3º O Benefício Especial será pago pelo Estado do Rio Grande do Sul, na condição de seu garantidor, por ocasião da concessão de aposentadoria, inclusive por incapacidade permanente, ou da pensão por morte, pelo Regime Próprio de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul – RPPS/RS, de que trata o art. 41 da Constituição do Estado e a Lei Complementar nº 15.142, de 5 de abril de 2018, pelo prazo de 260 (duzentos e sessenta) meses, na forma de regulamento.

§ 4º O Benefício Especial será reajustado, a partir da opção de que trata o inc. II do art. 2º desta Lei Complementar, nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º Os valores devidos a título de Benefício Especial, por ocasião do óbito do servidor, serão pagos aos seus dependentes, habilitados à pensão por morte junto ao RPPS/RS, ou, na falta deles, aos seus sucessores, na forma da lei civil, observado o prazo estabelecido no § 3º deste artigo ou seu remanescente, de acordo com regulamento.

§ 6º Não será devida pelo Estado do Rio Grande do Sul, suas autarquias e fundações públicas qualquer outra contrapartida referente ao valor dos descontos previdenciários já efetuados sobre a base de contribuição acima do limite previsto no § 1º deste artigo."



Cumpre, neste momento, fazer breve análise sobre este novo projeto de lei.

## II. Comparativo com o modelo adotado pela União (Lei nº 12.618/2012)

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, introduziu-se o § 14 ao art. 40 da Constituição da República, facultando aos entes a instituição de regime de previdência complementar, podendo fixar para o valor de aposentadorias e pensões no Regime Próprio de Previdência Social o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

A União instituiu o regime de previdência complementar para os servidores públicos por meio da Lei nº 12.618/2012.

Para compensar aos servidores que exercessem a opção de migração do Regime Próprio de Previdência Social pleno (com contribuição sobre os vencimentos ou subsídios que compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária) para o Regime de Previdência Complementar, previu o art. 3º da Lei nº 12.618/2012 um mecanismo de compensação a esse período contributivo pretérito, denominado Benefício Especial.

Segundo o art. 3º da Lei nº 12.618/2012,

“Art. 3º Aplica-se o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição Federal, observado o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, aos servidores e membros referidos no caput do art. 1º desta Lei que tiverem ingressado no serviço público:

I - a partir do início da vigência do regime de previdência complementar de que trata o art. 1º desta Lei, independentemente de sua adesão ao plano de benefícios; e

II - até a data anterior ao início da vigência do regime de previdência complementar de que trata o art. 1º desta Lei, e nele tenham permanecido sem perda do vínculo efetivo, e que exerçam a opção prevista no § 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 1º É assegurado aos servidores e membros referidos no inciso II do caput deste artigo o direito a um benefício especial calculado com base nas contribuições recolhidas ao regime de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios de que trata o art. 40 da Constituição Federal, observada a sistemática estabelecida nos §§ 2º a 3º deste artigo e o direito à compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal, nos termos da lei.

§ 2º O benefício especial será equivalente à diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações anteriores à data de mudança do regime, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o caput deste artigo, na forma regulamentada pelo Poder Executivo, multiplicada pelo fator de conversão.

§ 3º O fator de conversão de que trata o § 2º deste artigo, cujo resultado é limitado ao máximo de 1 (um), será calculado mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$FC = Tc/Tt$$

Onde:

FC = fator de conversão;

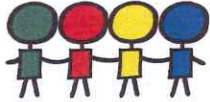
Tc = quantidade de contribuições mensais efetuadas para o regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição Federal, efetivamente pagas pelo servidor titular de cargo efetivo da União ou por membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público da União até a data da opção;

Tt = 455, quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público da União, se homem, nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 40 da Constituição Federal;

Tt = 390, quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público da União, se mulher, ou professor de educação infantil e do ensino fundamental, nos termos do § 5º do art. 40 da Constituição Federal, se homem;

Tt = 325, quando servidor titular de cargo efetivo da União de professor de educação infantil e do ensino fundamental, nos termos do § 5º do art. 40 da Constituição Federal, se mulher.

§ 4º O fator de conversão será ajustado pelo órgão competente para a concessão do benefício quando, nos termos das respectivas leis complementares, o tempo de contribuição exigido para concessão da aposentadoria de



servidor com deficiência, ou que exerça atividade de risco, ou cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, for inferior ao Tt de que trata o § 3º.

§ 5º O benefício especial será pago pelo órgão competente da União, por ocasião da concessão de aposentadoria, inclusive por invalidez, ou pensão por morte pelo regime próprio de previdência da União, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, enquanto perdurar o benefício pago por esse regime, inclusive junto com a gratificação natalina.

§ 6º O benefício especial calculado será atualizado pelo mesmo índice aplicável ao benefício de aposentadoria ou pensão mantido pelo regime geral de previdência social.

§ 7º O prazo para a opção de que trata o inciso II do caput deste artigo será de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir do início da vigência do regime de previdência complementar instituído no caput do art. 1º desta Lei. (Vide Lei nº 13.328, de 2016)

§ 8º O exercício da opção a que se refere o inciso II do caput é irrevogável e irretroatável, não sendo devida pela União e suas autarquias e fundações públicas qualquer contrapartida referente ao valor dos descontos já efetuados sobre a base de contribuição acima do limite previsto no caput deste artigo.

No âmbito da União, o Benefício Especial corresponde à diferença entre (i.) a média aritmética simples das maiores remunerações anteriores à data de mudança do regime (80% do período contributivo) e (ii.) o limite máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social.

As maiores remunerações devem ser atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), sendo computadas desde julho de 1994, ou do início das contribuições, se posteriores a esta competência, excluindo-se deste cômputo, excluindo-se desta soma 20% do período contributivo que correspondem às menores remunerações do servidor.

Após, o resultado da diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações e o teto do RGPS é multiplicado um fator de conversão, com resultado limitado ao máximo de 01 (um), sendo que este fator é calculado por meio de uma fórmula, que promove a divisão do total das contribuições mensais pagas pelo servidor titular de cargo efetivo até a data da opção (TC) por índices definidos como TT, correspondentes (i.) a 455, se o servidor for homem (35 anos de contribuição x 13 contribuições anuais), (ii.) a 390, se a servidora for mulher (30 anos de contribuição x 13 contribuições anuais), e (iii.) a 325, se o servidor for professor de educação infantil e ensino fundamental (25 anos de contribuição x 13 contribuições anuais).

Outrossim, o Benefício Especial, no âmbito da União, é vitalício, devendo ser pago pela União por ocasião da aposentadoria, inclusive por invalidez, ou pensão por morte, enquanto perdurar o benefício pago por esse regime, inclusive junto com a gratificação natalina (art. 3º, § 5º).

E, por ter esta natureza de renda periódica que se soma, de forma vitalícia, aos benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão por morte, a atualização do Benefício Especial deve ser feita pelo mesmo índice aplicável ao benefício de aposentadoria ou pensão mantido pelo Regime Geral de Previdência Social (art. 3º, § 6º).

Pelo novo projeto de lei, o Benefício Especial no Estado do Rio Grande do Sul aproximou-se do modelo adotado pela União.

De acordo com o projeto, o Benefício Especial passou a corresponder à diferença entre (i.) a média aritmética simples das remunerações utilizadas para as contribuições previdenciárias



do titular de cargo efetivo de regimes previdenciários da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios desde a competência de julho de 1994, ou desde o início da contribuição, se posterior a esta competência, corrigidas monetariamente pelo IPCA, correspondentes a 100% do período contributivo, e (ii.) o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social às aposentadorias e pensões, multiplicando-se por um fator de conversão.

O fator de conversão, por sua vez, é limitado ao máximo de 1, e é calculado pela divisão entre o Tempo de Contribuição (quantidade de contribuições mensais aos regimes próprios de previdência social até a data da opção) pelo Tempo Total (520), que corresponde, na prática, à multiplicação de 40 anos pelo número de contribuições previdenciárias ao longo de um exercício (13, incluindo-se a gratificação natalina).

Ressalta-se que o período de 40 anos corresponde ao tempo de contribuição exigido para que se obtenha 100% da média de remunerações como salário de benefício, como prevê o art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 12.11.2019, com a seguinte redação:

“Art. 26. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º A média a que se refere o caput será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os segurados desse regime e para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:

I - do inciso II do § 6º do art. 4º, do § 4º do art. 15, do § 3º do art. 16 e do § 2º do art. 18;

II - do § 4º do art. 10, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º e no § 4º deste artigo;

III - de aposentadoria por incapacidade permanente aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º deste artigo; e

IV - do § 2º do art. 19 e do § 2º do art. 21, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 3º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º:

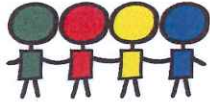
I - no caso do inciso II do § 2º do art. 20;

II - no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.”

Além disso, o Projeto de Lei igualmente adota a integralidade (100%) do período contributivo, ao contrário de 80% das maiores remunerações, que era a fórmula adotada pela Lei nº 10.887, de 18.06.1994, que tinha a seguinte redação:

“Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência. “

Assim, em comparação com a Lei nº 12.618/2012, percebe-se que o Projeto de Lei



instituiu modificações que resultam diretamente da Emenda Constitucional nº 103/2019, de modo a abranger:

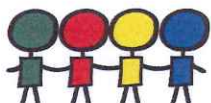
a) a integralidade do período contributivo (100% das remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor público de cargo efetivo) para o cálculo da média aritmética simples das remunerações, em detrimento ao período anteriormente previsto pela Lei nº 10.887/94 e que foi reproduzido na Lei nº 12.618/2012 (80% das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor público de cargo efetivo); e

b) a modificação da fórmula do fator de conversão, pois a Lei nº 12.618/2012 leva em consideração, para o cálculo do divisor Tempo Total (TT), as distintas situações de segurados, a saber, (i.) para homens, adota-se o tempo total de 455 (resultado do tempo de contribuição de 35 anos por 13 contribuições anuais), (ii.) para mulheres e aos homens que forem professor de educação infantil e do ensino fundamental, adota-se o tempo total de 390 (resultado do tempo de contribuição de 30 anos por 13 contribuições anuais) e (iii.) para professores de educação infantil e do ensino fundamental, se mulheres, adota-se o tempo total de 325 (resultado do tempo de contribuição de 25 anos por 13 contribuições anuais), ressalvando, ainda, (iv.) a situação de servidores (a) com deficiência, (b) que exerçam atividade de risco ou (c) que desempenhem suas funções sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, quando o Tempo Total foi inferior aos previstos (art. 3º, § 4º), ao passo que o Projeto de Lei adotou o tempo total de 520, de forma uniforme para todos os servidores, considerando que o tempo de contribuição para atingir 100% da média remuneratória para o salário de contribuição é de 40 anos.

Outrossim, em comparação com adotada pela União, percebe-se que, ao contrário do modelo instituído pela Lei nº 12.618/2012, que institui benefício vitalício (art. 3º, § 5º), prevendo o pagamento ao segurado desde sua aposentadoria, ou no caso de pensão por morte, enquanto perdurar o benefício pago por este regime, incluindo-se o seu adimplemento também por ocasião da gratificação natalina, o Projeto de Lei contemplou uma forma de pagamento delimitada no tempo, correspondendo a 260 meses (art. 27-A, § 3º), a contar da aposentadoria ou da pensão por morte.

Acolheu-se, porém, a sugestão feita pela União Gaúcha, para garantir a restituição do valor do Benefício Especial aos sucessores, na falta de dependentes habilitados junto ao RPPS à pensão por morte (art. 27-A, § 5º), sujeitando-os, porém, ao mesmo prazo para pagamento previsto no art. 27-A, § 3º).

Desta forma, em comparação com a conformação dada ao Benefício Especial pela União, chega-se ao seguinte quadro:



Critério	Lei nº 12.618/2012 – União	Projeto de Lei – Estado do Rio Grande do Sul
Base de Cálculo para definição do benefício	Média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas para o cálculo das contribuições previdenciárias de 80% do período contributivo, subtraindo-se o teto do RGPS, com resultado desta operação multiplicado por fator de conversão. Correção das remunerações pelo IPCA. (art. 3º, § 2º a § 4º)	Média aritmética simples das remunerações utilizadas para o cálculo das contribuições previdenciárias de 100% do período contributivo, subtraindo-se o teto do RGPS, com resultado desta operação multiplicado por fator de conversão. Correção das remunerações pelo IPCA (art. 27-A, § 1º)
Termo inicial do período contributivo levado em consideração para o cálculo do BE	Julho de 1994 ou data posterior, se o início da contribuição for posterior àquela competência (art. 3º, § 2º)	Julho de 1994 ou data posterior, se o início da contribuição for posterior àquela competência (art. 27-A, § 1º)
Fator de Conversão	Fator de conversão limitado a 1, calculado pela fórmula:  $FC = TC/TT$  TC – tempo de contribuições como servidor efetivo até a migração TT = Tempo Total, que pode ser: a) 455, se o servidor titular de cargo efetivo for homem b) 390, se a servidora for mulher ou homem que for professor de educação infantil e do ensino fundamental c) 325, se for mulher e professora de educação infantil e ensino fundamental d) Previsão de ajuste a servidores com deficiência, que exerçam atividade de risco ou cujas atividades sejam exercidas com condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, quando o tempo total é inferior a 455, 390 e 325 (art. 3º, § 3º e § 4º)	Fator de conversão limitado a 1, calculado pela fórmula:  $FC = TC/TT$  TC – tempo de contribuições como servidor efetivo até a migração TT = Tempo Total, equivalente a 520
Duração	Vitalício e sucessível, com duração equivalente aos benefícios de aposentadoria ou de pensão por morte, inclusive com a gratificação natalina (art. 3º, § 5º)	Temporário, limitado a 260 meses (art. 27-A, § 3º), mas com previsão de ressarcimento aos dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos sucessores, na forma da lei civil, sujeitos ao mesmo prazo (art. 27-A, § 5º).
Termo Inicial de fruição	Concessão da aposentadoria ou pensão por morte (art. 3º, § 5º)	Concessão da aposentadoria ou pensão por morte (art. 27-A, § 3º)
Reajuste do Benefício Especial	A partir da opção de migração, é reajustado pelos índices aplicados ao Regime Geral de Previdência Social (art. 3º, § 3º)	A partir da opção, é reajustado pelos índices aplicados ao Regime Geral de Previdência Social (art. 27-A, § 4º)

Como visto, houve, de fato, um avanço em comparação com o modelo anteriormente proposto, aproximando-se a regulamentação estadual às disposições da Lei nº 12.618/2012, que instituiu o Benefício Especial para os servidores da União.

Além de alterações que resultaram da atualização das disposições da Lei nº 12.618/2012 pelo advento da Emenda Constitucional nº 103/2019 – que abrange (i.) a base de cálculo das remunerações (100% do período contributivo) e (ii.) o tempo total do fator de conversão (520, diante do período de contribuição exigido para obtenção de 100% das médias no salário de benefício – 40 anos), a diferença existente hoje corresponde ao tempo de duração, pois no modelo federal o Benefício Especial é vitalício e sucessível, ao passo que no projeto de lei há



limitação da fruição a 260 meses, com a atenuação de que os valores eventualmente devidos são transmitidos aos sucessores previstos na lei civil.

Para comprovar a evolução da proposta, utilizam-se as mesmas simulações feitas quando da apresentação do primeiro projeto de lei.

A primeira simulação tomou por base um Juiz Estadual, que tenha ingressado na carreira em 2005, e esteja na entrância intermediária.

A segunda simulação partiu de um Servidor Público Estadual, que tenha remuneração de R\$ 12.000,00, e ingressou no serviço público em 2012.

Conforme planilhas de cálculo anexas, os resultados obtidos foram os seguintes:

**Exemplo 1 – Juiz Estadual**

Projeções	Aposentadoria pelo RPPS e no RPC (com opção pela limitação ao teto do RGPS) + Benefício Especial Federal (pela literalidade da Lei nº 12.618/2012)	Aposentadoria pelo RPPS e no RPC (com opção pela limitação ao teto do RGPS) + Benefício Especial Federal (com adequação ao tempo previsto na EC 103/2019)	Aposentadoria pelo RPPS/RS no regime de média plena (sem opção pela limitação ao teto do RGPS)	Aposentadoria pelo RPPS/RS e no RPC (com opção pela limitação ao teto do RGPS) + Benefício Especial Estadual no modelo de restituição de contribuições previdenciárias (se considerado o prazo de 15 anos)	Aposentadoria pelo RPPS/RS e no RPC (com opção de limitação ao teto do RGPS) + Benefício Estadual no projeto de lei enviado à Assembleia
Aposentadoria (RPPS)	R\$ 6.101,06	R\$ 6.101,06	R\$ 18.629,68	R\$ 6.101,06	R\$ 6.101,06
Benefício Especial	R\$ 10.208,63	R\$ 8.932,55	Zero	R\$ 3.021,69	R\$ 8.519,50
Total da renda após aposentadoria	R\$ 16.309,69	R\$ 15.033,61	R\$ 18.629,68	R\$ 9.122,75 pelo prazo de 15 anos. Após tal prazo, limita-se ao teto do RGPS.	R\$ 14.620,56 pelo prazo de 260 meses. Após tal prazo, limita-se ao teto do RGPS.

**Exemplo 2 – Servidor Público**

Projeções	Aposentadoria pelo RPPS no RPC (com opção pela limitação ao teto do RGPS) + Benefício Especial Federal (pela literalidade da Lei nº 12.618/2012)	Aposentadoria pelo RPPS no RPC (com opção pela limitação ao teto do RGPS) + Benefício Especial Federal (com adequação ao tempo previsto na EC 103/2019)	Aposentadoria pelo RPPS/RS no regime de média plena (sem opção pela limitação ao teto do RGPS)	Aposentadoria pelo RPPS/RS no RPC (com opção pela limitação ao teto do RGPS) + Benefício Especial Estadual (se considerado o prazo de 15 anos)	Aposentadoria pelo RPPS/RS e no RPC (com opção de limitação ao teto do RGPS) + Benefício Estadual no projeto de lei enviado à Assembleia
Aposentadoria (RPPS)	R\$ 6.101,06	R\$ 6.101,06	R\$ 8.289,02	R\$ 6.101,06	R\$ 6.101,06
Benefício Especial	R\$ 2.203,24	R\$ 1.927,83	Zero	R\$ 690,58	R\$ 1.828,90
Total da renda após aposentadoria	R\$ 8.304,30	R\$ 8.028,89	R\$ 8.289,02	R\$ 6.791,64 pelo prazo de 15 anos. Após tal prazo, limita-se ao teto do RGPS – R\$ 6.101,06.	R\$ 7.929,96 pelo prazo de 260 meses. Após tal prazo, limita-se ao teto do RGPS.





### III. Sugestões de melhorias ao Projeto de Lei apresentado

Ainda que tenham ocorridos avanços em comparação com a proposta anterior, persiste a necessidade de reparos na proposta apresentada pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul, nos seguintes pontos:

- 1 – extensão da ampliação do prazo para o exercício da opção de migração ao servidor público oriundo de outro ente da Federação;
- 2 – previsão de pagamento do benefício a servidores públicos que rompem o vínculo com o Estado do Rio Grande do Sul;
- 3 – definição do benefício especial como ato jurídico perfeito e direito adquirido do servidor; e
- 4 – alteração dos itens divergentes em comparação com a Lei nº 12.618/2012: fórmula de cálculo e duração do benefício ao aposentado por incapacidade permanente para o trabalho

Examinam-se, em separado, cada um destes itens.

#### 1. Extensão da ampliação do prazo para o exercício da opção de migração ao servidor público oriundo de outro ente da Federação

Na redação atual da Lei Complementar nº 14.750/2015, aplica-se o limite máximo para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social aos seguintes servidores:

“Art. 2º Aplica-se o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS –, de que trata o art. 201 da Constituição Federal, às aposentadorias e às pensões a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul – RPPS/RS – aos servidores, inclusive os membros de Poder, titulares de cargos efetivos que: (Vide art. 16, § 4º, da Lei Complementar n.º 15.142/18)

I - ingressarem no serviço público a partir da data da publicação do ato de instituição do RPC/RS, independentemente de sua adesão ao plano de benefícios; (Vide art. 16, § 4º, da Lei Complementar n.º 15.142/18)

II - tenham ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do RPC/RS, nele tenham permanecido sem perda do vínculo efetivo, e ao RPC/RS adiram mediante prévia e expressa opção, conforme previsto no § 16 do art. 40 da Constituição Federal; (Vide art. 16, § 4º, da Lei Complementar n.º 15.142/18)

III - sejam oriundos de outro ente da Federação no qual tenha sido instituído regime de previdência complementar, na forma dos §§ 14 e 15 do art. 40 da Constituição Federal, anteriormente ao ingresso de tais servidores e que venham a vincular-se ao RPPS do Estado do Rio Grande do Sul após o ato de instituição do RPC/RS.”

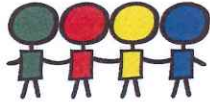
(...)

§ 2º A opção de que trata o inciso II do “caput” deste artigo é irrevogável e irretroatável e poderá ser exercida no prazo de até 48 (quarenta e oito) meses, contados da data da publicação do ato de instituição do RPC/RS, ou no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data da entrada em exercício no serviço público do Estado do Rio Grande do Sul, quando se tratar de servidor público oriundo, sem descontinuidade, de outro ente da Federação.”

Assim, o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS às aposentadorias e pensões concedidas pelo RPPS-RS é aplicável (i.) a servidores que ingressarem no serviço público a partir da data da publicação do ato de instituição ao RPC-RS, (ii.) a servidores que ingressaram no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do RPC-RS e que exercerem a opção de migração e (iii.) a servidores oriundos de outro ente da Federação no qual tenha sido instituído regime de previdência complementar anteriormente ao ingresso de tais servidores e que venha, a vincular-se ao RPPS-RS após o ato de instituição do RPC-RS.

O ato de instituição do RPC-RS no âmbito do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 33 da Lei nº 14.750/2015, ocorreu em 19.08.2016<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Conforme o art. 33 da Lei Complementar nº 14.750/2015,



Logo, a Lei nº 14.750/2015 estabeleceu dois prazos distintos para o exercício da opção de migração:

a) aos servidores que já estavam vinculados ao RPPS-RS, concedeu-se o prazo de 48 meses, a contar de 19.08.2016, para o exercício da opção de migração; e

b) aos servidores oriundos de outro ente da Federação que dispusesse de regime de previdência complementar anteriormente ao ingresso destes servidores e que se vinculassem ao RPPS-RS após 19.08.2016, concedeu-se o prazo de 90 dias a contar da data da entrada no serviço público do Estado do Rio Grande do Sul.

Com o PLC nº 148/2020, modificou-se a redação do art. 2º, § 2º, da seguinte forma:

"Art. 2º.....  
§ 2º A opção de que trata o inciso II do *caput* deste artigo é irrevogável e irretroatável e poderá ser exercida no prazo de até 84 (oitenta e quatro) meses, contados da data da publicação do ato de instituição do RPC/RS, ou no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data da entrada em exercício no serviço público do Estado do Rio Grande do Sul, quando se tratar de servidor público oriundo, sem descontinuidade, de outro ente da Federação."

Ou seja, ampliou-se o prazo de opção exclusivamente aos servidores abrangidos no inciso II do art. 2º, concedendo-lhes mais 36 meses para optar pela migração ao RPC-RS, mas deixou-se de estender a opção aos servidores oriundos de outros entes da Federação para os quais já decorreu o prazo decadencial de 90 dias a contar da data da entrada em exercício no serviço público do Estado do Rio Grande do Sul.

Esta medida acaba por violar o princípio da isonomia (art. 5º, inciso I, da Constituição da República), já que amplia o prazo para o exercício da opção de migração para apenas uma categoria de servidores.

Por isso, sugere-se que a extensão do prazo para a migração seja estendida também aos servidores abrangidos pelo inciso III do art. 3º, fixando-se, em parágrafo distinto, o prazo de 90 dias para servidores que vierem a ingressar no RPPS-RS após o decurso do prazo do art. 2º, § 2º.

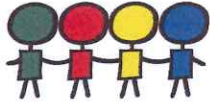
## **2. Previsão de pagamento do benefício a servidores públicos que rompem o vínculo com o Estado do Rio Grande do Sul**

Segundo o art. 27-A, § 3º e § 5º, do PLC 148/2020,

"Art. 27-A É assegurado aos servidores e membros de Poder abrangidos na hipótese do inciso II do art. 2º, o direito a um Benefício Especial, de caráter estatutário e compensatório, calculado com base nas contribuições recolhidas ao regime de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios de que trata o art. 40 da

"Art. 33. Considera-se como ato de instituição do RPC/RS, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, a autorização de funcionamento da RS-Prev, concedida pelo órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

Parágrafo único. O RPC/RS, de caráter facultativo, incide aos servidores que ingressarem no serviço público estadual a partir do ato referido no "caput" deste artigo, de acordo com o disposto no art. 2º, e aos atuais servidores somente mediante prévia e expressa opção."



Constituição Federal, de acordo com o disposto nos parágrafos seguintes.

(...)

§ 3º O Benefício Especial será pago pelo Estado do Rio Grande do Sul, na condição de seu garantidor, por ocasião da concessão de aposentadoria, inclusive por incapacidade permanente, ou da pensão por morte, pelo Regime Próprio de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul – RPPS/RS, de que trata o art. 41 da Constituição do Estado e a Lei Complementar nº 15.142, de 5 de abril de 2018, pelo prazo de 260 (duzentos e sessenta) meses, na forma de regulamento.

(...)

§ 5º Os valores devidos a título de Benefício Especial, por ocasião do óbito do servidor, serão pagos aos seus dependentes, habilitados à pensão por morte junto ao RPPS/RS, ou, na falta deles, aos seus sucessores, na forma da lei civil, observado o prazo estabelecido no § 3º deste artigo ou seu remanescente, de acordo com regulamento.”

Logo, de acordo com o projeto de lei, o Benefício Especial deve ser pago nas hipóteses de concessão (i.) de aposentadoria, inclusive por incapacidade permanente, ou (ii.) de pensão por morte, e, na falta de dependente habilitado a este benefício, aos sucessores, na forma da lei civil.

Ora, a aposentadoria e o falecimento são causas de vacância do cargo ocupado pelo servidor público, mas não as únicas.

Segundo o art. 55 da Lei Complementar nº 10.098, de 03.02.1994.

“Art. 55. A vacância do cargo decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - readaptação;
- IV - aposentadoria;
- V - recondução;
- VI - falecimento “

Portanto, o PLC nº 148/2020 é omissivo quanto à hipótese de rompimento do vínculo com o Estado do Rio Grande do Sul em razão de exoneração ou demissão.

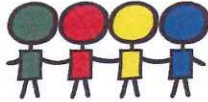
E tais formas de vacância do cargo não devem servir de óbice à fruição do benefício especial, pois denegar o direito aos servidores que se exonerem ou sejam demitidos importaria enriquecimento sem causa do Estado.

Desta forma, deve o Projeto de Lei ter previsão específica que assegure o pagamento do Benefício Especial ao servidor exonerado ou demitido do cargo, submetendo-o às mesmas condições suspensivas previstas para os demais servidores, isto é, (i.) a concessão de aposentadoria voluntária ou por incapacidade permanente, ou pensão por morte, em outro RPPS ou no RGPS, e (ii.) ao óbito, hipótese em que os valores serão devidos a seus sucessores.

### **3 – Definição do benefício especial como ato jurídico perfeito e direito adquirido do servidor**

O histórico legislativo previdenciário pós Constituição da República de 1988 tem demonstrado que a regulamentação da matéria tem sofrido sucessivas alterações ao longo do tempo.

No âmbito do RPPS, tais modificações foram feitas pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998, 41/2003, 47/2005 e 103/2019.



Em razão disso, a opção pela migração ao RPC deve ser revestida de especial segurança ao servidor público, para evitar que seja surpreendido com modificações legislativas supervenientes que lhe prejudiquem o gozo do direito ou que lhe demoveriam da escolha, caso conhecesse as regras futuras.

É imprescindível, assim, que a própria lei dê ao exercício da opção de migração a necessária segurança jurídica, conferindo a este a proteção constitucional do ato jurídico perfeito e do direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da Constituição da República).

Nesse ponto, deve-se transcrever trecho do nº 00601/2018/GCG/CGJOE/CONJUR-MP/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento, citado no Parecer nº 00093/2018/DECOR/CGU/AGU, que atribui ao Benefício Especial a natureza de ato jurídico perfeito, gerando ao servidor um direito adquirido, o qual não pode ser alterado unilateralmente pela União, nem mesmo por emenda constitucional, como se lê do seguinte trecho:

"Do exposto, corroborando os principais argumentos e conclusões formulados pela Gerência Jurídica da Funpresp-Exe no Parecer Jurídico n. 30/2018/GEJUR/Funpresp-Exe, são essas as conclusões desta Consultoria Jurídica sobre a interpretação e aplicação das normas que regulam a concessão e pagamento do Benefício Especial, de que trata o art. 3º, §§ 1º a 8º, da Lei 12.618/2012:

1.o Benefício Especial possui natureza jurídica compensatória, e não constitui um benefício previdenciário em sentido estrito, tendo como função compensar os servidores públicos pelas contribuições vertidas ao RPPS sobre base de cálculo superior ao teto do RGPS, isto é, sobre base de cálculo superior à proteção que será disponibilizada pelo próprio RPPS aos servidores;

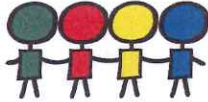
2.a adesão ao novo regime previdenciário constitui um ato jurídico perfeito que gera um direito adquirido ao Benefício Especial, direito esse que passa a integrar o patrimônio jurídico do servidor, de modo que as regras e condições previstas para a concessão e pagamento do Benefício Especial não podem ser alteradas unilateralmente pela União, sequer por meio de emenda constitucional; e

3.em relação à forma de cálculo do Benefício Especial: (i) as contribuições incidentes sobre a gratificação natalina efetivamente pagas pelo servidor antes da adesão ao novo regime previdenciário devem ser incluídas no cálculo do Benefício Especial; (ii) as contribuições pagas por servidores públicos oriundos dos demais entes federativos aos respectivos regimes próprios de previdência social devem ser incluídas no cálculo do Benefício Especial; c (iii) as contribuições pagas por servidores públicos egressos de carreiras militares ao respectivo regime próprio de previdência dos militares não devem ser incluídas no cálculo do Benefício Especial."

Ressalta-se, ainda, que, com relação ao Benefício Especial, não se pode aplicar o entendimento relativo às normas previdenciárias, que podem, como regra, ser modificadas ao longo do período aquisitivo do direito à aposentadoria, afetando situações em curso, em razão de não haver direito adquirido a regime jurídico. Isso porque, com a opção pela migração, a situação jurídica consolidou-se no patrimônio do servidor público e tornou-se um direito exigível perante o Poder Público, apenas sujeito ao implemento de condições suspensivas – aposentadoria ou óbito do servidor -, alcançando-se, assim, à condição de direito adquirido.

Impõe-se, assim, a inclusão expressa no PLC nº 148/2020 de que a opção pelo Benefício Especial gera ao servidor optante direito adquirido (i.) ao benefício e (ii.) à sua forma de cálculo e fruição, constituindo-se ato jurídico perfeito.

**4 – Alteração dos itens divergentes em comparação com a Lei nº 12.618/2012: fórmula de cálculo e duração do benefício ao aposentado por incapacidade permanente para o trabalho**



Pela exposição feita no item II, verificou-se a aproximação da proposta feita pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul por meio do PLC nº 148/2020 com a regulamentação do Benefício Especial instituída pela Lei nº 12.618/2012 aos servidores da União.

Demonstrou-se, porém, que há 03 pontos de divergência entre a Lei nº 12.618/2012 e o PLC nº 148/2020, a saber:

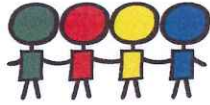
a) a base de cálculo para a definição do benefício, já que, na Lei nº 12.618/2012, adota-se a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas para o cálculo das contribuições previdenciárias de 80% do período contributivo, subtraindo-se o teto do RGPS, ao passo que o PLC nº 148/2020 propõe a utilização da média aritmética das contribuições previdenciárias de 100% do período contributivo – o que impede a retirada de 20% das menores remunerações;

b) o fator de conversão para o cálculo do benefício, pois a Lei nº 12.618/2012 faz distinções (i.) de gênero (homens e mulheres), em razão do tempo de contribuição exigido para a concessão de aposentadoria, (ii.) de cargo, preservando a situação do tempo de contribuição exigido para professores de educação infantil e de ensino fundamental, e (iii.) de servidores com deficiência ou que exerçam atividades com condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, ao passo que o PLC nº 148/2020 estabelece uma fórmula de cálculo uniforme, que não estabelece critérios distintivos às diferentes situações dos servidores, por colocar como fator divisor do Tempo de Contribuição o Tempo Total de 520, que corresponde, como visto, ao tempo exigido para o servidor obter 100% das médias em relação ao seu salário de benefício (art. 26, § 2º, da EC nº 103/2019, e que foi reproduzido, no âmbito do Rio Grande do Sul, pelo art. 28-A, § 2º, da Lei nº 15.142/2018); e

c) a limitação temporal imposta ao Benefício Especial, pois a Lei nº 12.618/2012 assegura a fruição do benefício enquanto perdurar a aposentadoria ou a pensão por morte (art. 3º, § 5º), ao passo que o PLC nº 148/2020 restringiu a fruição ao período de 260 meses (art. 27-A, § 3º).

Ficou evidenciado, pelos cálculos das Tabelas feitas com o cálculo da remuneração projetada nos dois casos simulados, que a opção do PLC nº 148/2020 acarreta prejuízo mensal no valor do Benefício Especial, o que, aliado à limitação temporal de fruição do direito, acaba por posicionar o servidor público do Estado do Rio Grande do Sul em situação de desvantagem em comparação com o servidor público da União que exerceu a opção pela migração.

No entanto, além da evidenciada desvantagem no tratamento legal, há de se examinar a regulamentação feita pelo PLC nº 148/2020 também sob uma perspectiva histórica, a qual comprovará o equívoco na adoção destes três pontos divergentes da Lei nº 12.618/2012 na conformação legislativa proposta.



A Lei nº 14.750 foi promulgada em 15.10.2015.

Por ocasião de sua edição, vigoravam, no texto constitucional, as seguintes regras quanto à aposentadoria dos servidores públicos:

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015) (Vide Lei Complementar nº 152, de 2015)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

I portadores de deficiência; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

II que exerçam atividades de risco; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)º

Quanto à aposentadoria voluntária, eram fixados os seguintes requisitos:

- a) 60 anos de idade e 35 anos de contribuição ao servidor homem;
- b) 55 anos de idade e 30 anos de contribuição à servidora mulher;
- c) 55 anos de idade e 30 anos de contribuição ao professor de educação infantil e de ensino fundamental e médio;
- d) 50 anos de idade e 25 anos de contribuição à professora de educação infantil e de ensino fundamental e médio;
- e)
- f) ressalva-se a possibilidade de fixação, por lei complementar, de critérios distintos previstos para servidores (i.) portadores de deficiência, (ii.) que exercem atividades de risco ou (iii.) que desempenhassem suas atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

A Lei nº 12.618/2012, editada sob esta perspectiva constitucional, respeitou a simetria ao texto constitucional vigente por ocasião da fórmula adotada para o cálculo do Benefício Especial, ao prever estas diferentes situações no Tempo Total, que serve como divisor do Tempo de Contribuição, para a definição do Fator de Conversão.

Este Fator de Conversão, por sua vez, é utilizado para a multiplicação da operação que resulta da subtração entre (i.) a média aritmética simples das maiores remunerações



correspondentes a 80% do período contributivo e (ii.) o valor fixado para o teto do RGPS (art. 3º, § 2º).

Neste ponto, igualmente a Lei nº 12.618/2012 utilizou-se, como parâmetro dos valores a serem considerados no período contributivo, da forma de cálculo dos benefícios previdenciários instituída pela Lei nº 10.887, de 18.06.2004, transcrito supra.

Ocorre que este mesmo regramento constitucional e legal era o vigente por ocasião da promulgação da Lei nº 14.750/2015.

Assim, caso tivesse a Lei nº 14.750/2015 previsto o Benefício Especial desde a sua edição, fatalmente observaria os requisitos previstos na Lei nº 12.618/2012 para o cálculo do valor a ser pago, tanto (i.) na limitação das contribuições ao período de 80% das maiores remunerações quanto (ii.) na utilização de fatores de conversão que respeitassem as diferentes situações dos servidores públicos quanto aos requisitos para aposentadoria voluntária.

No entanto, por ter sido redigido neste momento, o PLC nº 148/2020 optou por eleger como critérios para o cálculo do Benefício Especial os requisitos previstos na Emenda Constitucional nº 103/2019 para que o servidor obtenha 100% da média de remunerações como salário de benefício, prevista no art. 26, § 2º, a saber, 40 anos de contribuição, além de considerar, para o cálculo, a média de todo o período contributivo, sem desprezar o período de 20% de menores remunerações.

Houve, assim, a adoção, pelo PLC nº 148/2020 de critérios legislativos supervenientes à edição da Lei nº 14.750/2015 que causam prejuízo ao servidor público que optar pela migração nos termos propostos.

Além de esta escolha legislativa desprezar a manutenção de critérios distintivos para a concessão de aposentadorias voluntárias que ainda existem na Constituição da República quanto (i.) ao gênero, pois persistem os critérios distintos de idade e de tempo de contribuição para homens e mulheres<sup>2</sup>, (ii.) à profissão do magistério, pois preservada a contagem a menor para

<sup>2</sup> É o que dispõem os artigos 40, III, da Constituição da República, e artigos 4º e 20 da Emenda Constitucional nº 103/2019, de seguinte redação:

“Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

(...)

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.

“Art. 4º O servidor público federal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:  
I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;  
II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;  
III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;  
IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e  
V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.



professores de educação infantil e do ensino médio<sup>3</sup> e (iii.) a situações específicas de servidores com deficiência<sup>4</sup>, que exercem profissões de risco<sup>5</sup> ou atividades especiais que prejudiquem sua

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

(...)

Art. 20. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - para os servidores públicos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.”

<sup>3</sup> Conforme o art. 40, § 5º, da Constituição da República,

“§ 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo.”

<sup>4</sup> De acordo com o art. 40, § 4º-A, da Constituição da República, e no art. 22 da Emenda Constitucional nº

“§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.”

<sup>5</sup> Conforme o disposto no art. 40, § 4º-B, da Constituição da República, e no art. 5º da Emenda Constitucional nº 103/2019,

“§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144.”

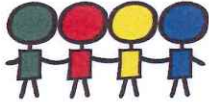
Art. 5º O policial civil do órgão a que se refere o inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal, o policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a III do caput do art. 144 da Constituição Federal e o ocupante de cargo de agente federal penitenciário ou socioeducativo que tenham ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão aposentar-se, na forma da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, observada a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos para ambos os sexos ou o disposto no § 3º.

§ 1º Serão considerados tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, para os fins do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como agente penitenciário ou socioeducativo.

§ 2º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados de que trata o § 4º-B do art. 40 da Constituição Federal as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

§ 3º Os servidores de que trata o caput poderão aposentar-se aos 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, desde que cumprido período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo de contribuição previsto na Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985.





saúde ou a integridade física<sup>6</sup>, cujos critérios foram incorporados à Constituição Estadual em razão da Emenda Constitucional nº 78/2019<sup>7</sup>, o PLC nº 148/2020 está desrespeitando a autoridade da decisão do Tribunal de Justiça, que reconheceu a inconstitucionalidade por omissão da Lei nº 14.750/2015 no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70069544146, Relator o Desembargador Nelson Antônio Monteiro Pacheco, que, na sessão de 22.05.2020, assim decidiu:

---

<sup>6</sup> De acordo com o art. 40, § 4º-C, da Constituição da República e com o art. 21 da Emenda Constitucional nº 103/2019,

“§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

(...)

Art. 21. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderão aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

I - 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;

II - 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e

III - 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

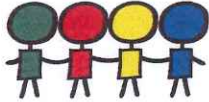
§ 1º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o caput. § 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma da lei.

§ 3º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, na forma do § 4º-C do art. 40 da Constituição Federal, as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.”

<sup>7</sup> Segundo o art. 6º da EC nº 78/2020

“Art. 6º O servidor público estadual que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente observados os requisitos e as regras estabelecidos nos arts. 4º, 5º, 20 e 21 da Emenda à Constituição Federal n.º 103, de 12 de novembro de 2019.

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos dos arts. 4º e 20 da Emenda à Constituição Federal n.º 103/19 corresponderão à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria para o servidor público nos casos em que observado o disposto no inciso I do § 6º do art. 4º e no inciso I do § 2º do art. 20 da Emenda à Constituição Federal n.º 103/19, e, nesses casos, se cumpridos, respectivamente, os requisitos previstos no § 7º do art. 4º e no § 3º do art. 20 da referida Emenda à Constituição Federal, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda à Constituição Federal n.º 41, de 19 de dezembro de 2003.”



"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. OMISSÃO LEGISLATIVA. LC-RS Nº 14.750, DE 15OUT15. REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS TITULARES DE CARGOS EFETIVOS - RPC-RS. AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO ACERCA DA COMPENSAÇÃO SOBRE AS CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA ANTERIOR NA HIPÓTESE DE MIGRAÇÃO DO SERVIDOR PARA O NOVEL SISTEMA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. NECESSIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO PARCIAL, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE.

1. Preliminar de incompetência do Órgão Especial: a violação apontada diz respeito a preceitos da Constituição Estadual, sendo a violação à Carta Federal de cunho indireto, decorrente, exatamente, da incidência do preceituado no artigo 1º da Carta Política e Social do Estado.

2. A LC-RS nº 14.750/15, que "Institui o Regime de Previdência Complementar para os servidores públicos estaduais titulares de cargos efetivos – RPC/RS, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS/RS, autoriza a criação de entidade fechada de previdência complementar denominada Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul – RS-Prev, e dá outras providências", insere-se na competência exclusiva do Estado-membro, extraída do § 1º do artigo 25 da Constituição Federal.

3. Na espécie, a alegada inconstitucionalidade se dá por omissão parcial, por não dispor a legislação inquinada sobre a compensação das contribuições ao sistema anterior na hipótese de migração do servidor para o novo sistema de previdência complementar.

4. Na omissão parcial agora examinada há conflito entre princípios constitucionais: contributividade versus solidariedade; enriquecimento sem causa da administração versus pacto de gerações para sua auto sustentabilidade; regime de repartição simples versus direito de compensação. Tais choques devem ser resolvidos pelo Poder Judiciário de modo proporcional.

5. Não se trata de compensação financeira entre regimes previdenciários federativos, decorrentes de contagem recíproca do tempo de contribuição, mas antes de compensação financeira decorrente da limitação do valor do benefício, na hipótese de migração voluntária do servidor contribuinte entre os regimes diferentes previdenciários. Não há dúvida de que ele poderá computar o seu tempo de contribuição em qualquer deles, para obter os benefícios previdenciários e de pensão por morte. Necessidade de criação de mecanismo ressarcitório, evitando-se burla aos princípios constitucionais examinados.

PRELIMINAR REJEITADA.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO PARCIAL, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE, COM CHAMAMENTO DO LEGISLADOR JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME."

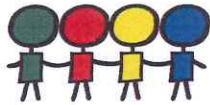
Reconheceu, então, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça que a Lei nº 14.750/2015 padeceu do vício de inconstitucionalidade por omissão, ao não prever a compensação das contribuições ao período anterior à migração do servidor público para o novo Regime de Previdência Complementar.

Do voto do Eminentíssimo Relator, Desembargador Nelson Antonio Monteiro Pacheco, transcreve-se a seguinte conclusão:

"Pelo fio do exposto, voto por julgar procedente a presente ADI para reconhecer a mora do Governador do Estado e declarar a inconstitucionalidade por omissão parcial, sem pronúncia de nulidade e com chamamento do legislador, em face do disposto na LC-RS nº 14.750, de 15OUT2015, por afronta aos arts. 1º, 19, 30 e 38, § 6º, e 140 da CE-89, c/c arts. 1º, 5º e I, 6º, 40, 149, § 1º e 150, II, da CF-88, determinando que o Governador do Estado elabore e remeta projeto-de-lei complementar à Assembleia Legislativa do Estado, que deverá examiná-lo, votá-lo e aprova-lo na forma da lei, com o objetivo de instituir, regulamentar e calcular o mecanismo de ressarcimento ou de complementação de benefício especial compensatório, nos termos do art. 3º, §§ 1º a 8º, da Lei nº 12.618/12, em favor dos servidores público titulares de cargos de provimento efetivo do Estado do Rio Grande do Sul, de suas autarquias e fundações de direito público, que tenham ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do RPC-RS, nele tenham permanecido sem perda do vínculo efetivo, e ao RPC adiram mediante prévia e expressa opção, conforme previsto no § 16 do art. 40 da CF-88."

Ainda, a expressa determinação do Tribunal de Justiça quanto aos critérios previstos na Lei nº 12.618/2012 para a instituição do Benefício Especial ficaram expressas na conclusão do voto do Eminentíssimo Desembargador Aymoré Roque Pottes de Mello, de seguinte redação:

"Diante do exposto, o meu voto unificado é no sentido de (1) rejeitar as preliminares e, no mérito, julgar procedente a ADI nº 70.069.544.146 (do Procurador-Geral de Justiça do Estado), para reconhecer a mora do Governador do Estado e declarar a inconstitucionalidade por omissão parcial, sem pronúncia de nulidade e com chamamento ao Legislador, em face do disposto na Lei Complementar RS nº 14.750, de 15 de outubro de 2015, por afronta aos artigos 1º, 19, caput, 30, 38, §§ 5º e 6º, e 140, caput, da Constituição Estadual, combinados com os artigos 1º, caput, 5º, caput e inciso I, 6º, caput, 40, 149, § 1º, e 150, inciso II, da Constituição Federal, e ao artigo 34, inciso II, da Emenda Constitucional nº 103/2019, e determinar que o Governador do Estado elabore e remeta Projeto de Lei Complementar à Assembleia Legislativa do Estado – que deverá



apreciá-lo e aprová-lo na forma da lei -, a fim de instituir, regulamentar e calcular o mecanismo de ressarcimento ou de complementação de "benefício especial compensatório" (nota de rodapé) em favor dos servidores públicos titulares de cargos efetivos do Estado do Rio Grande do Sul, de suas autarquias e fundações de direito público, que tenham ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do RPC-RS, nele tenham permanecido sem perda de vínculo efetivo, e ao RPC-RS adiram mediante prévia e expressa opção, conforme previsto no § 16 do art. 40 da Constituição Federal (art. 2º, inc. II, da vigente Lei Complementar RS nº 14.750, de 15/10/2015), e, nesta exata extensão, por arrastamento residual, (2) julgar parcialmente procedente a ADI nº 70.070.175.054 (da União Gaúcha em Defesa da Previdência Social e Pública), (3) julgar prejudicado o agravo interno nº 70.070.441.795, e, por fim, (4) julgar improcedente a ADI nº 70.074.881.020 (do Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Rio Grande do Sul)."

Transcrevo, por oportuno, a descrição da nota de rodapé destacada acima e lançada no voto do Desembargador Aymoré:

"Aplicável, no ponto, o regramento matricial inscrito no art. 3º, §§ 1º a 8º, da Lei Federal nº 12.618, de 30/04/2012 (DOU de 02/05/2012), e no art. 34, inc. II, da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12/11/2019 (DOU de 13/11/2019)."

Em síntese, o PLC nº 148/2020, ao fixar critérios distintos para o Benefício Especial em comparação com os previstos pela Lei nº 12.618/2012 está, na verdade, descumprindo uma decisão judicial do Tribunal de Justiça no controle concentrado de constitucionalidade.

Também por esta razão revela-se absolutamente imprópria a condição fixada no PLC nº 148/2020 para aprovação da regulamentação do Benefício Especial no art. 5º, que assim dispõe:

"Art. 5º Para a garantia do equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes, o benefício especial criado pelo artigo 1º, através da introdução do art. 27-A na Lei Complementar nº 14.750/2015, e as alterações promovidas pelos artigos 2º e 4º desta Lei Complementar serão implementados em conjunto e concomitantemente, sendo nula de pleno direito a efetivação individualizada de qualquer dos institutos jurídicos correspondentes."

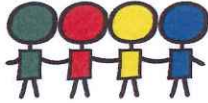
Com efeito, o cumprimento de uma ordem judicial exarada no controle concentrado de constitucionalidade não está sujeito à imposição de condições pelo seu destinatário, no caso, o Poder Executivo.

Assim, sob pena de persistir a mora legislativa, não pode ser condicionada a instituição do Benefício Especial à aprovação (i.) da revisão da segregação de massa dos servidores públicos civis e (ii.) da utilização dos recursos recolhidos ao FUNDOPREV para pagamento de benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão vinculados ao Regime Financeiro de Repartição Simples de que trata o art. 2º da Lei Complementar nº 13.758/2011.

Como a inconstitucionalidade por omissão foi pronunciada sem a modulação de efeitos de que trata o art. 27 da Lei nº 9.868/99, seus efeitos retroagem à data da edição da norma impugnada, isto é, 15.10.2015, quando ainda não vigiam as regras instituídas pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

Não se pode afirmar que a adoção dos critérios previstos pela Lei nº 12.618/2018 quanto (i.) à base de cálculo, (ii.) ao fator de conversão e (iii.) à vitaliciedade e sucessibilidade do Benefício Especial tornariam a modificação da Lei nº 14.750/2015 incompatível com a Emenda Constitucional nº 103/2019, uma vez que se trata de benefício estatutário.

Por fim, quanto à limitação temporal do gozo do Benefício Especial pelo prazo de 260



meses, prevista no art. 27-A, § 3º, do PLC nº 148/2020, há de se fazer as seguintes considerações.

Como apontado, a Lei nº 12.618/2012 assegurou o pagamento do Benefício Especial de forma vitalícia ao segurado e ao pensionista (art. 3º, § 5º).

Ocorre que, posteriormente, tanto no âmbito da União (Lei nº 13.135/2015, que modificou a Lei nº 8.112/90 – art. 222), quanto Estadual (Lei nº 15.142/2018), sobrevieram alterações legislativas que definiram o benefício de pensão por morte, nos casos de cônjuge e companheiro, via de regra, como temporário, e, apenas excepcionalmente, como vitalício, como bem se colhem dos artigos 11 e 12 da norma estadual, de seguinte redação:

“Art. 11. São beneficiários do RPPS/RS, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge;

II - o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato e o ex-companheiro ou a ex-companheira com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicial ou extrajudicialmente, esta mediante apresentação de escritura pública;

III - a companheira ou o companheiro, que comprove união estável como entidade familiar, heteroaferiva ou homoafetiva, nos termos do § 4.º deste artigo;

IV - o filho não emancipado, de qualquer condição, que atenda a 1 (um) dos seguintes requisitos:

a) menor de 21 (vinte e um) anos;

b) menor de 24 (vinte e quatro) anos, quando solteiros e estudantes de segundo grau e universitários, desde que comprovem, semestralmente, a condição de estudante e o aproveitamento letivo, sob pena de perda daquela qualidade;

c) inválido;

d) com deficiência grave, nos termos do regulamento; ou

e) com deficiência intelectual ou mental, nos termos do regulamento;

V - os pais que comprovem dependência econômica do servidor; e

VI - o irmão não emancipado de qualquer condição que comprove dependência econômica e atenda a um dos requisitos previstos no inciso IV deste artigo.

Art. 12. Acarreta a perda da qualidade de beneficiário:

I - o seu falecimento;

II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III - o término do prazo fixado para o pagamento da pensão alimentícia do ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, em relação ao inciso II do “caput” do art. 11. desta Lei Complementar;

IV - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

V - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência ou levantamento da interdição, nos termos do regulamento;

VI - o implemento da idade de 21 (vinte e um) anos, pelo filho não estudante ou irmão, e o implemento da idade de 24 (vinte e quatro) anos pelo filho estudante;

VII - a acumulação de pensão na forma do parágrafo único do art. 40 desta Lei Complementar;

VIII - a renúncia expressa; e

IX - para cônjuge, companheira ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c” deste inciso;

b) o decurso de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do servidor;

c) o decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1. 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2. 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3. 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4. 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

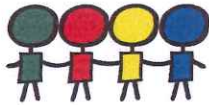
5. 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6. vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. “

Portanto, a limitação temporal proposta pelo PLC nº 148/2020 com relação ao pensionista adequou a Lei nº 12.618/2012 às leis supervenientes em matéria previdenciária.

Quanto ao servidor aposentado, há, porém, de se propor uma distinção.

A Emenda Constitucional nº 103/2019 alterou a redação do art. 40, § 1º, da Constituição



da República, que passou a contar com a seguinte redação:

“Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo;

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar;

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.”

Há, assim, três espécies de aposentadoria:

a) por incapacidade permanente para o trabalho (art. 40, § 1º, I);

b) compulsória por idade, aos 70 anos, ou aos 75 anos, na forma da Lei Complementar nº 152, de 03.12.2015<sup>8</sup>; e

c) voluntária, por tempo de contribuição e com idade mínima, de 62 anos para mulheres e 65 anos para homens.

A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho independe de idade mínima.

Logo, é possível que o servidor migrante, ainda relativamente jovem, torne-se incapaz permanente para o trabalho, usufruindo o Benefício Especial por período de 260 meses, colocando-o em situação de desamparo quando estiver com idade mais avançada.

Além disso, ao contrário do servidor que se aposenta compulsoriamente ou voluntariamente, o segurado que se aposenta por incapacidade permanente por trabalho estará privado de receber remunerações que decorram do exercício da função ao longo de sua vida ativa até que atinja as idades mínimas para aposentadoria - como ocorre com promoções, labor extraordinário, gratificações pelo exercício de cargos de chefia, avanços trienais, dentre outras vantagens pagas aos servidores ativos - devido às suas limitações físicas.

Assim, enquanto o servidor aposentado voluntariamente ou compulsoriamente poderá, em razão de seu trabalho, projetar sua aposentadoria, buscando acumular recursos que garantam

<sup>8</sup> Conforme o art. 2º da Lei Complementar nº 152/2015,

“Art. 2º Serão aposentados compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade:

I - os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações;

II - os membros do Poder Judiciário;

III - os membros do Ministério Público;

IV - os membros das Defensorias Públicas;

V - os membros dos Tribunais e dos Conselhos de Contas.

Parágrafo único. Aos servidores do Serviço Exterior Brasileiro, regidos pela Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, o disposto neste artigo será aplicado progressivamente à razão de 1 (um) ano adicional de limite para aposentadoria compulsória ao fim de cada 2 (dois) anos, a partir da vigência desta Lei Complementar, até o limite de 75 (setenta e cinco) anos previsto no caput. ”



sua subsistência para o período que sobejar os 260 meses de Benefício Especial ao longo de toda sua vida ativa, tal situação será inviável ao aposentado por incapacidade permanente.

E esta situação precisa ser evitada, para que não se agrave a condição do servidor incapaz permanente para o trabalho, limitando a fruição do Benefício Especial pelo período de 260 meses, assegurando-lhe a vitaliciedade, como exceção ao prazo fixado pelo PLC nº 148/2020.

No entanto, não obstante a garantia da vitaliciedade que deve ser reconhecida ao servidor por incapacidade permanente para o trabalho, há de se compatibilizar esta previsão com a regra de fruição pelo período de 260 meses.

Isso porque é possível que, por ocasião do óbito do servidor que se aposenta por incapacidade permanente, tenha ocorrido a fruição do Benefício Especial por período inferior a 260 meses, devendo ser reconhecida a sucessibilidade pelo período que remanescer para atingir este teto aos dependentes previdenciários, e, na sua falta, aos sucessores civis.

Por último, quanto à regra do art. 27-A, § 5º, do PLC – que remete a definição das regras de sucessibilidade ao dependente previdenciário ou ao sucessor da lei civil a regulamento –, entende-se necessária, por razões de segurança jurídica, o tratamento do tema no próprio texto legal.

Nesse sentido, as normas que, aparentemente, parecem intuitivas da leitura do texto proposto, precisam ser positivadas, a fim de que constem na lei as seguintes regras de sucessão quanto à fruição do Benefício Especial:

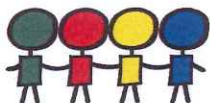
(a) o Benefício Especial também será pago por ocasião da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente, enquanto perdurar o pagamento deste benefício, inclusive junto com a gratificação natalina, observadas as seguintes regras:

I – se o servidor aposentado por incapacidade permanente falecer antes de fruir o Benefício Especial pelo prazo de 260 (duzentos e sessenta) meses desde a data da concessão, terão os dependentes com direito à pensão por morte junto ao RPPS/RS, ou, na falta deles, aos sucessores, na forma da lei civil, o direito ao pagamento, pelo Estado do Rio Grande do Sul, pelo prazo remanescente, na forma do § 6º; e,

II – na hipótese de o servidor aposentado por incapacidade permanente fruir o Benefício Especial por prazo superior a 260 (duzentos e sessenta) meses desde a data da concessão, extingue-se a obrigação do Estado do Rio Grande do Sul ao pagamento deste direito estatutário.

(b) o Benefício Especial deverá ser pago, preferencialmente, ao dependente previdenciário, enquanto mantiver esta condição, na forma da lei;

(c) ocorrendo a perda da condição de dependente previdenciário antes do implemento do prazo de 260 (duzentos e sessenta meses), contados desde a data da concessão do Benefício Especial ao servidor ainda em vida ou ao pensionista, deverá ser assegurado aos sucessores da lei civil o direito ao pagamento pelo prazo remanescente;



(d) na falta de dependentes previdenciários, o pagamento deverá ser integralmente feito aos sucessores da lei civil, pelo prazo máximo de 260 (duzentos e sessenta meses), subtraído o período usufruído pelo servidor ainda em vida.

#### IV. Conclusão

Pelo exposto, propõem-se as seguintes alterações na redação do projeto de lei:

1 – no art. 1º do PLC nº 148/2020, altera-se o inciso I e inclui-se o inciso II, que alteraram o art. 2º, da seguinte forma:

“Art. 1º Ficam introduzidas na Lei Complementar nº 14.750, de 15 de outubro de 2015, que institui o Regime de Previdência Complementar para os servidores públicos estaduais titulares de cargos efetivos – RPC/RS –, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS/RS –, autoriza a criação de entidade fechada de previdência complementar denominada Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul – RS-Prev –, e dá outras providências, as seguintes alterações:

I – no art. 2º, o § 2º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 2º A opção de que trata o inciso II do *caput* deste artigo é irrevogável e irretroatável e poderá ser exercida no prazo de até 84 (oitenta e quatro) meses, contados da data da publicação do ato de instituição do RPC/RS.

II – inclui o § 3º e § 4º ao art. 2º:

§ 3º – Fica assegurada ao servidor público oriundo, sem descontinuidade, de outro ente da Federação, de que trata o inciso III do *caput* deste artigo, a opção de migração ao Regime de Previdência Complementar no prazo de que trata o § 2º do art. 2º.

§ 4º – Para os servidores públicos oriundos, sem descontinuidade, de outro ente da Federação após o decurso do prazo de que trata o § 2º do art. 2º, a opção de migração ao Regime de Previdência Complementar – RPC-RS – deverá ser feita em até 90 (noventa) dias a contar da data da entrada em exercício no serviço público do Estado do Rio Grande do Sul.

2 - no art. 1º do PLC nº 148/2020, altera-se o inciso V, para modificar a redação original do § 1º, § 2º, § 3º e § 5º do art. 27-A e incluir novos parágrafos, da seguinte forma:

“Art. 27-A É assegurado aos servidores e membros de Poder abrangidos na hipótese do inciso II do art. 2º, o direito a um Benefício Especial, de caráter estatutário e compensatório, calculado com base nas contribuições recolhidas ao regime de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios de que trata o art. 40 da Constituição Federal, de acordo com o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 1º O benefício especial será equivalente à diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações anteriores à data de mudança do regime, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o *caput* deste artigo, na forma regulamentada pelo Poder Executivo, multiplicada pelo fator de conversão.

§ 2º O fator de conversão de que trata o § 1º deste artigo, cujo resultado é limitado ao máximo de 1 (um), será calculado mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$FC = Tc/Tt$

Onde:

FC = fator de conversão;

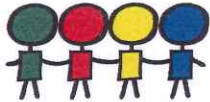
Tc = quantidade de contribuições mensais efetuadas para os regimes próprios de previdência social de que trata o art. 40 da Constituição Federal, efetivamente pagas pelo titular de cargo efetivo do Estado do Rio Grande do Sul até a data da opção;

Tt = 455, quando servidor titular de cargo efetivo do Estado do Rio Grande do Sul ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, se homem;

Tt = 390, quando servidor titular de cargo efetivo do Estado do Rio Grande do Sul ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul se mulher, ou professor de educação infantil e do ensino fundamental, nos termos do § 5º do art. 40 da Constituição Federal, se homem;

Tt = 325, quando servidor titular de cargo efetivo do Estado do Rio Grande do Sul de professor de educação infantil e do ensino fundamental, nos termos do § 5º do art. 40 da Constituição Federal, se mulher.

§ 3º O fator de conversão será ajustado pelo órgão competente para a concessão do benefício quando, nos termos das respectivas leis complementares, o tempo de contribuição exigido para concessão da aposentadoria de



servidor com deficiência, ou que exerça atividade de risco, ou cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, for inferior ao Tt de que trata o § 3º.

§ 4º - O Benefício Especial será pago pelo Estado do Rio Grande do Sul, na condição de seu garantidor, por ocasião da concessão de aposentadoria voluntária ou não voluntária, ou da pensão por morte, pelo Regime Próprio de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul – RPPS/RS, de que trata o art. 41 da Constituição do Estado e a Lei Complementar nº 15.142, de 5 de abril de 2018, pelo prazo de 260 (duzentos e sessenta) meses, na forma de regulamento.

§ 5º - O Benefício Especial também será pago por ocasião da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente, enquanto perdurar o pagamento deste benefício, inclusive junto com a gratificação natalina, observadas as seguintes regras:

I – se o servidor aposentado por incapacidade permanente falecer antes de fruir o Benefício Especial pelo prazo de 260 (duzentos e sessenta) meses desde a data da concessão, terão os dependentes com direito à pensão por morte junto ao RPPS/RS, ou, na falta deles, aos sucessores, na forma da lei civil, o direito ao pagamento, pelo Estado do Rio Grande do Sul, pelo prazo remanescente, na forma do § 6º; e

II – na hipótese de o servidor aposentado por incapacidade permanente fruir o Benefício Especial por prazo superior a 260 (duzentos e sessenta) meses desde a data da concessão, extingue-se a obrigação do Estado do Rio Grande do Sul ao pagamento deste direito estatutário.

§ 6º Os valores devidos a título de Benefício Especial, por ocasião do óbito do servidor, serão pagos aos dependentes com direito à pensão por morte junto ao RPPS/RS, ou, na falta deles, aos sucessores, na forma da lei civil, observadas as seguintes regras:

I – o Benefício Especial será pago, preferencialmente, ao dependente previdenciário, enquanto mantiver esta condição, na forma da lei;

II – ocorrendo a perda da condição de dependente previdenciário antes do implemento do prazo de 260 (duzentos e sessenta meses), contados desde a data da concessão do Benefício Especial ao servidor ainda em vida, ou ao pensionista, fica assegurado aos sucessores, na forma da lei civil, o direito ao pagamento pelo prazo remanescente;

III – na falta de dependentes previdenciários, o pagamento será integralmente feito aos sucessores, na forma da lei civil, pelo prazo máximo de 260 (duzentos e sessenta meses), subtraído o período usufruído pelo servidor ainda em vida.

§ 7º O servidor que tenha exercido a opção de migração voluntária prevista no art. 2º, incisos II e III, da Lei Complementar nº 14.750, de 12 de outubro de 2015, e vier a ser demitido ou exonerado antes da concessão da aposentadoria no RPPS/RS, preserva o direito ao Benefício Especial, devendo o pagamento ocorrer por ocasião da concessão de aposentadoria, inclusive por incapacidade permanente, em outro RPPS federativo ou no RGPS, nas formas de que tratam o §§ 4º ao 6º deste artigo.

§ 8º O Benefício Especial será reajustado, a partir da opção de que trata o inc. II do art. 2º desta Lei Complementar, nos termos e data estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

§ 9º O Benefício Especial caracteriza ato jurídico perfeito e constitui um direito adquirido consolidado do servidor.

§ 10. Não será devida pelo Estado do Rio Grande do Sul, suas autarquias e fundações públicas, qualquer outra contrapartida referente ao valor dos descontos previdenciários já efetuados sobre a base de contribuição acima do limite previsto no § 1º deste artigo.”

Porto Alegre, RS, 15 de julho de 2020.

**Cláudio Luís Martinewski**  
Presidente

União Gaúcha em Defesa da Previdência Social e Pública